



Acórdão 00541/2023-3 - Plenário

Processos: 04640/2021-8, 04424/2021-3, 00890/2021-4, 00889/2021-1, 10306/2016-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ELIEZER SOARES ROCHA JUNIOR, GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Recorrente: ROSA MARIA ZANON

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC
00040/2021-9 - PLENÁRIO – CONHECER – DAR
PROVIMENTO – AFASTAR IRREGULARIDADE E
RESPECTIVA DETERMINAÇÃO – AFASTAR A MULTA
APLICADA – JULGAR REGULAR COM RESSALVA A
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2015 – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A presença dos requisitos de admissibilidade, bem como a documentação contida nos autos, aliada às razões técnicas e recursais, impõe o CONHECIMENTO e, no mérito, o PROVIMENTO do recurso para afastar o indicativo de irregularidade de que trata o item 2.6 da ITC 02316/2020-9 (item 2.1 da Manifestação Técnica 00354/2022-7 e 1.1 do v. Acórdão), com a conseqüente reforma do v. Acórdão atacado.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pela Sra. **Rosa Maria Zanon**, na qualidade de Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cariacica – IPC, em face do v. **Acórdão TC 00040/2021-9 - Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC 10306/2016-1, que julgou **Irregular** a Prestação de Contas do Instituto, relativa ao exercício de 2015, sob sua responsabilidade, aplicando-lhe multa pecuniária, no valor de **R\$ 1.000,00**, expedindo-se determinação em razão da manutenção do indicativo de irregularidade tratada no **item 2.6 da ITC 02316/2020-9**.

A recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso, visando a reforma do v. Acórdão guerreado, a fim de que suas contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva, assim como seja afastada a multa pecuniária que lhe fora aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ressalte-se que foram opostos Embargos de Declaração pelo IPC e pelo Prefeito Municipal, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Junior, respectivamente, Processos TC 00889/2021-1 e 00890/2021-4, ambos, em apenso.

Encontra-se apenso, também, o Processo TC 04424/2021-3 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo *Parquet* de Contas, em face do mesmo v. Acórdão.

A área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00060/2022-4, acolhendo as conclusões do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – Manifestação Técnica 00354/2022-7, opinou pelo **provimento** do presente Recurso, afastando-se a irregularidade recorrida e a multa aplicada à gestora, bem como no sentido de que seja julgada regular com ressalva as suas contas.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01911/2023-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência com a área técnica,

pugnou no sentido de que seja o recurso conhecido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

Desse modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto, nos termos em que preceitua o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

VOTO

Em tendo sido interposto o presente Recurso de Reconsideração, necessário é a sua análise para posterior julgamento nos termos regimentais, em face da documentação e dos argumentos despendidos.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00060/2022-4, acolhendo as conclusões do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, conforme Manifestação Técnica 00354/2022-7, opinou pelo **provimento** do presente Recurso, afastando-se a irregularidade recorrida e a multa aplicada à gestora, tendo opinado, ainda, pelo julgamento regular com ressalva das suas contas.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica de Recursos – ITR 00060/2022-4, *verbis*:

[...]

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil/previdenciária**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo NPPREV por meio da **Manifestação 354/2022-7**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Diante do exposto, sugere-se seja concedido provimento ao RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto **Rosa Maria Zanon**, referente à prestação de contas do exercício de 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cariacica.

3.2. Quanto ao indicativo de irregularidade apresentado no item 2.1, desta Manifestação Técnica (itens 2.6 da ITC 2316/2020) – sugere-se seja reformado o acórdão e afastada a irregularidade.

3.3. Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito.

4. CONCLUSÃO

4.1. Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 354/2022-7** exarada pelo NPPREV, **pelo PROVIMENTO do presente recurso, para reformar o Acórdão TC 40/2021-9, com o fim de afastar indicativo de irregularidade “Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal” (itens 2.6 da ITC 2316/2020).**

4.2 Assim, considerando que as demais irregularidade mantidas no Acórdão TC 40/2021-9 não possuem o condão de macular as contas, opina-se no sentido de que a Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, referente ao exercício de 2015, sob a gestão da senhora ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente, seja julgada REGULAR RESSALVA, nos termos do art. 84, II da LC 621/2012, bem como seja afastada a multa que lhe foi aplicada. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01911/2023-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou no sentido de que seja o recurso conhecido e, no mérito, que lhe seja negado provimento, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Primordialmente, é imperioso salientar a necessidade de conhecimento do presente recurso, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelos arts. 152, inciso I, 164 e 165, da Lei Complementar n. 621/2012, conforme já reconhecido Decisão Monocrática 01114/2021-1.

Quanto ao mérito, cabe rememorar que o recorrente requereu, no bojo da exordial deste recurso, a reforma do v. Acórdão TC-00040/2021-9 – Plenário para, em suma, afastar a irregularidade fixada no item 3.4.1 do RT 00503/2017-3 (Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal), vejamos:

Isto posto, requer sejam acatadas as justificativas e afastamento da MULTA individual no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), uma vez que não feriu o artigo 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013, apresentadas e consideradas sanadas quaisquer das irregularidades apontadas, haja vista inexistirem na Prestação de Contas Anual (2015) do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica- IPC, ilegalidades, impropriedades, inexatidões e omissões, que pudessem configurar infrações à norma e lesão ao erário.

Ressalta-se que o v. Acórdão TC-00040/2021-9 – Plenário manteve as respectivas seguintes irregularidades fixadas, considerando-as meras impropriedades formais:

2.2. Ausência de comprovação de viabilidade orçamentária, financeira e de projeção de cumprimento dos limites da lei de responsabilidade fiscal pelo período de duração dos repasses de aportes financeiros ao fundo financeiro

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

2.4. Ausência de separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos planos financeiro e previdenciário

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

2.5. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

2.7. Recolhimento a maior das contribuições previdenciárias retidas dos servidores – regime próprio

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

2.8. Recolhimento a maior das contribuições previdenciárias patronais – regime geral

→ ROSA MARIA ZANON, Diretora Presidente

A Unidade Técnica manifestou-se pelo provimento do recurso, acatando os termos dos pedidos do recorrente no sentido de considerar os item 3.4.1 do RT 00503/2017-3 (Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal) como irregularidade que não possui o condão de macular as contas, opinando, assim, julgar regular com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, referente ao exercício de 2015, sob a gestão de Rosa Maria Zanon, nos termos do art. 84, inciso II da LC n. 621/2012, bem como seja afastada a multa que lhe foi aplicada.

Todavia, neste aspecto, cabe rememorar as explicações já proferidas por este *Parquet* no Parecer 03678/2020-1, nos autos do Processo TC-10306/2016-1, vejamos:

2.4 – Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal (item 3.4.1 do RT 00503/2017-3).

Consta dos autos que o instituto despendeu em despesas administrativas o percentual de 2,29%, contrariando o limite máximo de 2% estabelecido pela Lei Federal n. 9.717/1998 e pela Portaria MPS n. 403/2008, o que se verifica do Demonstrativo DEMAAT e BALEXO – Prestação de Contas Anual/2015, demonstrado na Tabela 12 – Apuração dos Gastos Administrativos do RPPS (fl. 26, RT).

A limitação dos gastos com despesas administrativas é de suma importância, uma vez que o limite estabelecido assegura a viabilidade financeira e atuarial do RPPS, de modo que os recursos não sejam alocados em despesas administrativas, mas sim possam garantir a cobertura dos benefícios previdenciários.

O emprego de recursos previdenciários para pagamento de despesas

administrativas além do limite legalmente autorizado, implica violação ao art. 8º, parágrafo único, da LRF e atenta contra o equilíbrio atuarial e financeiro do regime.

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Mato Grosso tem entendimento normatizado no sentido de que constitui infração gravíssima, sendo, portanto, motivo de rejeição das contas, a “realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei n. 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT n. 21/2005 e n. 130/2006).”

Resta, portanto, evidentemente configurada grave infração à norma, haja vista o desvio de finalidade na aplicação de recursos destinados exclusivamente ao custeio de benefícios

Ademais, a Unidade Técnica, consoante Manifestação Técnica 02261/2022-8 e Instrução Técnica de Recurso 00290/2022-1, acatando as razões recursais deste *Parquet* nos autos do processo TC-004424/2021-3, em apenso, pugnou pelo provimento do recurso para julgar irregular as contas do recorrente relativamente ao mesmo exercício financeiro em razão da gravidade das infrações capituladas nos itens 2.5. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis e 2.8. Recolhimento a maior das contribuições previdenciárias patronais – regime geral, da Instrução Técnica Conclusiva 02316/2020-9.

Desse modo, ainda que Unidade Técnica tenha compreendido que o indicativo de irregularidade fixado no item 3.4.1 do RT 00503/2017-3 (Realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal) seja passível de ressalva, além da constatação da ocorrência de infrações graves pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, vale ressaltar que a existência de multiplicidade de infrações também enseja a rejeição das contas, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro

A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidades das contas e a aplicação de multa ao responsável.

Visto isso, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos já exaustivamente apresentados, não resta dúvidas acerca da imperiosidade no reconhecimento de prática grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos atos praticados, o que enseja a rejeição das contas com a consequente aplicação de multa pecuniária ao gestor responsável.

Isto posto, o Ministério Público de Contas se manifesta:

a) pelo conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 152, inciso I, 164 e 165 da Lei Complementar n. 621/2012;

b) no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo incólume o v. Acórdão TC 00040/2021-9 – Plenário, exarado nos autos do Processo TC-10306/2016-1. – g.n.

Desse modo, passa-se à análise das condições para o prosseguimento do feito.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

O juízo de admissibilidade do presente recurso fora realizado por meio da Decisão Monocrática 01114/2021-1, tendo este Relator entendido que se encontram presentes todos os requisitos para sua admissibilidade.

Assim, passa-se à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO:

Observo da análise técnica que o NPPREV, nos termos da Manifestação Técnica 00354/2022-7, opinou pelo afastamento do indicativo de irregularidade tratado no seu item 2.1 (item 2.6 da ITC 02316/2020-9 – “*realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal*” –, objeto do presente Recurso, entendimento acolhido pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, reconhecendo ter ocorrido equívoco na análise técnica que considerou os dados relativos ao Fundo Previdenciário, apenas, deixando de considerar o Fundo Financeiro, visto que o IPC possui segregação de massa.

O douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, rememorando os termos do seu Parecer 03678/2020-1, proferido nos autos do Processo TC 10306/2016-1, embasando-se na análise e conclusão técnica constante do Processo TC 04424/2021-3, em apenso, que trata do Recurso de Reconsideração por ele interposto em face do mesmo v. Acórdão, tendo a área técnica opinado pela manutenção das irregularidades constantes dos itens 2.5 e 2.8 da ITC 02316/2020-9, como de natureza grave, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas.

No tocante aos presentes autos, considerando as razões técnicas que reconheceu a ocorrência de equívoco na análise realizada no Processo TC 10306/2016-1, em que considerou os dados relativos ao Fundo Previdenciário, apenas, deixando de considerar o Fundo Financeiro, visto que o IPC possui segregação de massa, bem como as razões do *Parquet* de Contas que apenas rememora os termos do seu Parecer 03678/2020-1 proferido naqueles autos, acolho as razões recursais e técnicas, divirjo do *Parquet* de Contas e afasto o indicativo de irregularidade de que trata o item 2.6 da ITC 02316/2020-9 – “realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal”, bem como a respectiva determinação expedida, conforme motivação retromencionada.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO**, que submeto à sua apreciação.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-00541/2023-3

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. **Rosa Maria Zanon**, em face do v. **Acórdão TC 00040/2021-9 - Plenário**, prolatado nos autos do Processo TC 10306/2016-1, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme razões antes expendidas, a fim de:

1.1.1 AFASTAR o indicativo de irregularidade de que trata o **item 2.1** da Manifestação Técnica 00354/2022-7, conforme indicativo constante dos termos da Instrução Técnica de Recurso 00060/2022-4 (**item 2.6** da ITC 02316/2020-9 – “*realização de gastos com despesas administrativas do RPPS acima do limite legal*”), bem como a respectiva determinação expedida, além de se **AFASTAR A MULTA aplicada**, em decorrência de referida irregularidade, mantendo-se os demais termos do v. Acórdão, conforme motivação trazida;

1.1.2. REFORMAR o v. **Acórdão TC 00040/2021-9** para **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cariacica - IPC, sob a responsabilidade da Sra. **Rosa Maria Zanon** – Diretora Presidente, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos dos artigos 84, inciso II e 86, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.2, 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 da ITC 02316/2020-9 (item 1.3 do v. Acórdão), sem macular as contas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/06/2023 - 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões